



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

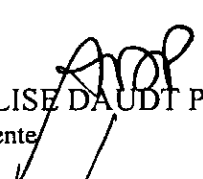
Processo nº : 10715.009022/2002-11
Recurso nº : 130.047
Acórdão nº : 303-32.951
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : MAERSK BRASIL — BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

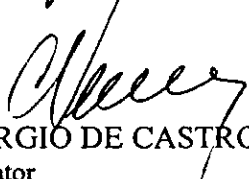
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS; REPETRO; ADMISSÃO TEMPORÁRIA — As partes e acessórios de embarcações admitidas no regime aduaneiro especial denominado Repetro submetem-se ao regime de admissão temporária, cuja extinção se dá por uma das formas previstas na legislação de regência. A reexportação da embarcação não pressupõe a automática reexportação de ditas partes e acessórios.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: **05 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida.

“Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus arts. 526, II, e 628, III, “b”, e também da multa prevista no art. 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no art. 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautela de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificada silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importação de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende a tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Rider”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.



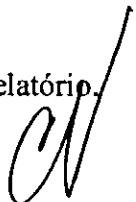
Processo nº : 10715.009022/2002-11
Acórdão nº : 303-32.951

A par desse argumento, a autuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu, em março de 2001, à reexportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.
É o relatório.”

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, por considerar que, inobstante a vinculação entre as partes de que trata o processo e a embarcação a que se destinavam para efeitos de duração da concessão do regime, era obrigatória a prova de sua reexportação ou de outra modalidade de extinção do regime, através de conferência em separado.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, expendendo, em suma, os mesmos argumentos oferecidos em sua peça impugnatória e pedindo a reforma da decisão.

É o relatório.



Processo nº : 10715.009022/2002-11
Acórdão nº : 303-32.951

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de caso em tudo semelhante a outros já julgados por esta Câmara. Assim sendo, com a devida vênia, transcreverei excertos do primoroso voto proferido pelo insigne Conselheiro Zenaldo Loibman no julgamento do Recurso nº. 130.128, sobre o mesmo assunto, de interesse da mesma empresa ora recorrente:

TRANSCRIÇÃO

A descrição dos fatos aponta descumprimento das obrigações tributárias assumidas pelo interessado por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural — REPETRO — instituído pelo Decreto nº 3.161/99. As referidas mercadorias são bens destinados a integrar as embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não é objeto do presente processo, posto que foi anteriormente constituído por meio de Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, e encaminhado à PGFN para execução. Previamente a esse encaminhamento a repartição fiscal adotou a cautela de notificar a interessada para que se manifestasse a respeito da extinção do regime, esta porém depois de notificada permaneceu em silêncio.

(.....)

O recorrente juntou aos autos quatro outras decisões proferidas pela mesma 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, em 07.11.2003, em processos do interesse da mesma recorrente e cujo objeto era semelhante ao dos presentes autos, cujos votos condutores dos respectivos acórdãos foram proferidos pela mesma auditora fiscal, e em todos os quatro casos foram considerados improcedentes os lançamentos, diferentemente do que ocorreu nestes autos, julgado em 05.03.2004, no qual a mesma Turma de Julgamento considerou procedente a autuação.

Processo nº : 10715.009022/2002-11
Acórdão nº : 303-32.951

Ao contrário do que possa parecer não houve mudança de entendimento quanto à matéria por parte da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, o fato é que neste caso foi apontada diferença essencial em relação aos demais casos.

(.....)

(...) A ilustre relatora da decisão *a quo* observou com acuidade, que o auto de infração objeto deste processo somente foi lavrado em setembro de 2003, e cientificado em outubro (sic), na verdade a ciência foi em 25.11.2003 conforme o documento de fls.42. Ainda nessas datas, muito posteriores ao alegado dia 02.12.2002 (prorrogação também não comprovada), nenhuma comprovação de reexportação ou da extinção do regime de admissão temporária dos bens em foco foi regularmente apresentada.

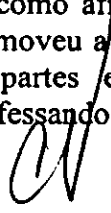
A decisão recorrida foi precisa ao alertar que no presente caso, um dever elementar de observância do controle aduaneiro não foi cumprido, qual seja o da apresentação das partes e peças, objeto da DSI nº 003344, previamente à sua reexportação para conferência, ou a adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime de admissão temporária, sem o que não há a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

Aliás, mesmo após ser intimado para apresentar a documentação necessária sob pena da remessa do Termo de Responsabilidade para a execução do crédito tributário correspondente aos tributos relativos à importação, a interessada se manteve silente, o que constitui mais um indício contra a sua argumentação desamparada de documentação probante.

Embora afirme que teria promovido a reexportação das partes e peças de reposição antes da data de 02.12.2002, juntamente com a embarcação, ainda que assim fosse, estariam configuradas as infrações apontadas nos autos de infração.

A norma que dá suporte à prorrogação do prazo de admissão temporária das partes e peças destinadas à operacionalidade da embarcação, assegura a regularidade da permanência daquelas partes até a data-limite estabelecida para embarcação.

Se como afirma a interessada, ainda que nada tenha comprovado, promoveu a reexportação da embarcação no prazo juntamente com as partes e peças que a integravam, então está exatamente confessando as infrações apontadas na autuação.



Processo nº : 10715.009022/2002-11
Acórdão nº : 303-32.951

Embora afirme que teria promovido a reexportação das partes e peças de reposição antes da data de 02.12.2002, não há nenhuma evidência nem quanto a regularidade desse prazo, e também não há nenhuma comprovação em relação à alegada reexportação. Além do mais, conforme acentuou o voto condutor do acórdão recorrido, em obediência ao controle administrativo das importações e exportações, os bens sob exame deveriam ter sido objeto de conferência específica, à parte, em momento prévio à sua reexportação, ou adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime de admissão temporária para que pudesse haver a competente baixa do termo de responsabilidade correspondente.

A diferença essencial deste caso em relação aos outros processos acima mencionados, é que segundo o voto condutor referente a cada acórdão, naqueles casos houve comprovação da permanência regular da embarcação para a qual foram destinadas as partes peças no território nacional. Sendo fora de dúvida que as peças de reposição destinadas à embarcação admitida no âmbito de REPETRO ficam amparadas pelo mesmo prazo concedido regularmente à embarcação.

No presente caso não há nenhuma evidência de prorrogação da admissão temporária concedida aos bens de reposição destinados à embarcação "Maersk Cutter", além de 17.09.2000 (mesmo prazo concedido à embarcação segundo o documento de fls.09), e também constitui evidência das infrações apontadas a alegação de que os referidos bens teriam sido reexportados incorporados à embarcação, fato que representa motivo suficiente para a execução do termo de responsabilidade respectivo.

Assim são procedentes as multas lançadas por importação sem licença de importação, pela não comprovação do retorno ao exterior de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, bem como a multa de mora pelo não recolhimento do IPI vinculado.

Parece-me irretocável a argumentação do ilustre Conselheiro para caso idêntico. Fazendo minhas suas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator